



**Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul  
2ª Vara Judicial da Comarca de Portão**

Rua Cuiabá, 145 - Bairro: Centro - CEP: 93180000 - Fone: (51) 3098-5789 - Balcão Virtual 51-997566220 - Email: frportao2vjud@tjrs.jus.br

**PEDIDO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO N° 5003083-31.2022.8.21.0155/RS**

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de pedido de aditamento à inicial e de tutela de urgência formulado pelo Ministério Público.

Requer a inclusão do Município de Portão e do Estado do Rio Grande do Sul no polo passivo da demanda, bem como, em caráter liminar, a determinação para que o Hospital de Portão apresente laudo médico atualizado sobre o estado de saúde da adolescente [REDACTED] e que os entes públicos providenciem sua imediata internação em clínica psiquiátrica adequada, sob pena de multa diária (evento 757, EMENDAINIC1).

**É, em síntese, o relatório.**

**Decido.**

**I. Do aditamento à inicial**

O Ministério Público postula o aditamento da petição inicial para incluir o Município de Portão e o Estado do Rio Grande do Sul no polo passivo.

Acolho parcialmente o pedido.

A Constituição Federal, em seus artigos 196 e 227, estabelece a saúde como um direito de todos e um dever do Estado, a ser garantido por meio de políticas públicas, com absoluta prioridade para crianças e adolescentes. Essa responsabilidade é solidária entre os entes da federação.

No presente caso, contudo, revendo posicionamento anterior, entendo que a inclusão, neste momento processual, deve se restringir ao Município de Portão. A adolescente está vinculada à rede de proteção e socioassistencial deste município, que tem sido o principal articulador das medidas de saúde até então adotadas, incluindo as internações emergenciais no hospital local. A centralização da responsabilidade na esfera municipal mostra-se, por ora, a medida mais célere e eficaz para a concretização do direito à saúde da protegida, em observância aos princípios da eficiência e da celeridade processual.

Dessa forma, a inclusão do ente municipal é medida que se impõe para responder judicialmente pela obrigação de prestar o tratamento de que a adolescente necessita. Além disso, compulsando o sistema de gerenciamento da tabela de procedimentos, medicamentos e OPM do SUS (SIGTAP), verifica-se que o tratamento multidisciplinar postulado é de média complexidade, cuja competência primária para o fornecimento é do ente municipal e, de maneira subsidiária, do Estado do Rio Grande do Sul.

Nesse sentido:

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE REGRESSO. SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. DIVISÃO DE COMPETÊNCIAS NO ÂMBITO DO SUS. I. CASO EM EXAME.** Ação de regresso ajuizada pelo Município contra o Estado, objetivando ao reembolso do valor correspondente a 50% das despesas suportadas com a contratação de clínica de internação para adolescente, em cumprimento a decisão proferida em ação civil pública que determinou a internação às expensas do Poder Público. A sentença de procedência reconheceu o direito de resarcimento do Município e foi objeto de apelação pelo ente estadual. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.** A controvérsia centra-se na possibilidade de resarcimento, pelo Estado, das despesas realizadas pelo Município com internação psiquiátrica, à luz da solidariedade entre os entes públicos prevista no artigo 196 da Constituição Federal e da divisão de competências administrativa e financeira no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), especialmente em relação à classificação do tratamento como de média complexidade. **III. RAZÕES DE DECIDIR.** Nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo assegurado o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e

recuperação da saúde. No que tange ao funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS), vale destacar que há responsabilidade solidária dos entes federativos, detendo, todos, legitimidade passiva para figurar no polo passivo de ações que versem sobre os serviços e ações de saúde. Os entes públicos possuem o dever de fornecer os meios indispensáveis à promoção da saúde, direito social assegurado pela Constituição Federal, não sendo aceitável isenção da obrigação. Sob outra perspectiva, a solidariedade existente entre os entes públicos para responder por serviços e ações de saúde ocorre tão somente frente ao cidadão/paciente. Em se tratando de ações de cobrança para resarcimento de valores relacionados a contratos administrativos realizados pelos entes é indispensável a observância da divisão de funções e competências firmadas. Em suma, a repartição de competências deve ser atendida - exceto perante o cidadão, paciente e hipossuficiente, como forma de assegurar-lhe o bem maior em questão, a saúde e a vida. Sendo, portanto, possível ação regressiva de resarcimento, com vistas à manutenção organizacional de todo o sistema público de saúde, sob pena de desorganização absoluta. Em suma, como é próprio do instituto da solidariedade, nada obsta que o ente originalmente incompetente ao cumprimento da obrigação exerça eventual direito de regresso contra os demais, visando ao resarcimento pelo pagamento que não fazia parte de sua incumbência original. Na hipótese, o tratamento psiquiátrico em questão, de acordo com o SIGTAP, classifica-se, no quesito complexidade, como de média complexidade; já no quesito financiamento, como de média e alta complexidade (MAC). O bloco da Atenção de Média e Alta complexidade ambulatorial e hospitalar é constituído por dois componentes, sendo um deles o Componente Limite Financeiro da média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar – MAC. Nesse particular, o MAC é composto de recursos federais destinados às ações e serviços de saúde de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, que são transferidos de forma regular e automática aos fundos de saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios. Inteligência da Portaria n. 204/2007 do Ministério da Saúde. Sendo assim, é preciso atentar ao fato de que esses recursos federais são transferidos para os Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme a Programação Pactuada e Integrada, a ser publicada em ato normativo específico. No que concerne ao Rio Grande do Sul, por meio da Portaria n. 198/2007, foi criada a Comissão de Trabalho para elaboração da Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde (PPI). Nesse sentido, a referida Comissão de Trabalho atuante no Rio Grande do Sul definiu, em agosto/2008, um Manual de Orientações Técnicas a respeito da Programação Pactuada e Integrada da Assistência (PPI), no qual delimitou competências dos gestores municipais e estadual. O Manual de Orientações Técnicas identifica, a respeito do processo de programação e das relações intergestores, que ao módulo municipal compete a definição de parâmetros para as ações da atenção básica e média complexidade ambulatorial e hospitalar e ao módulo estadual compete a alta complexidade ambulatorial e hospitalar. Dessa maneira, encontrando-se o tratamento pretendido disponível pelo SUS, com identificação de média complexidade, conforme estabelece o SIGTAP, a responsabilidade administrativa do seu fornecimento recai sobre o Município, em nítida observância à Programação Pactuada e Integrada da Assistência estabelecida pelo Estado. Assim, não há como acolher o pedido de reembolso de valores direcionado contra o Estado, pois não lhe cabe a responsabilidade financeira pelo custeio do tratamento psiquiátrico com internação deferido nos autos da ação civil pública. No que se refere ao prequestionamento, é prescindível a referência aos dispositivos constitucionais e legais invocados pela parte. Precedentes deste órgão fracionário. Introdução da tese do prequestionamento ficto no Código de Processo Civil, art. 1.025. IV. DISPOSITIVO. Recurso provido por unanimidade. V. JURISPRUDÊNCIA E LEIS RELEVANTES CITADAS. CF/1988, arts. 23, II, e 196; Lei Federal nº 8.080/1990, art. 35, VII; STF, RE 855178/SE, Tema 793, Rel. Min. Luiz Fux, j. 23.05.2019.(Apelação Cível, Nº 50030668920188210072, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em: 05-02-2025).

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** o aditamento à inicial (evento 757, EMENDAINIC1) para incluir o **MUNICÍPIO DE PORTÃO** no polo passivo da presente ação, indeferindo, por ora, a inclusão do Estado do Rio Grande do Sul.

## **II. Da tutela de urgência**

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, estão manifestamente presentes.

A probabilidade do direito é incontestável. Fundamenta-se no direito à vida e à saúde, com prioridade absoluta, assegurado pelos artigos 196 e 227 da Constituição Federal, e pelos artigos 4º, 7º e 11 do Estatuto da Criança e do Adolescente. A farta documentação técnica acostada aos autos comprova a gravidade do quadro clínico da adolescente e a recomendação unânime dos profissionais de saúde pela necessidade de internação em unidade especializada e de alta complexidade, o que não foi providenciado de forma definitiva até o momento.

O perigo de dano é iminente e de gravidade extrema. Os relatórios descrevem um risco real e atual à integridade física e psíquica da adolescente, evidenciado por **comportamentos de autolesão, ideação suicida e agressividade**. A permanência em estrutura inadequada, como um hospital geral sem ala psiquiátrica ou uma instituição de acolhimento, representa a perpetuação de um risco inaceitável e uma flagrante violação ao seu direito à proteção integral. A demora na adoção de uma medida terapêutica efetiva pode acarretar consequências trágicas e irreversíveis.

Com efeito, o histórico clínico é marcado por sucessivas e breves internações psiquiátricas — ao menos sete em diferentes instituições nos últimos meses —, que não se mostraram suficientes para estabilizar seu quadro. Os relatos descrevem episódios recorrentes de desorganização psíquica, auto e heteroagressividade, ideação suicida e comportamento disruptivo, culminando na mais recente internação no Hospital de Portão em 16/01/2026, apenas dois dias após receber alta de outra instituição hospitalar.

As equipes técnicas da Casa Abrigo Pequeno Cidadão e das unidades de saúde por onde a adolescente passou são uníssonas em afirmar a inadequação das estruturas atuais para o manejo do caso, recomendando, em caráter de urgência, o encaminhamento para um serviço de alta complexidade, com suporte psiquiátrico, de enfermagem e equipe multidisciplinar em regime de 24 horas.

Assim, o deferimento dos pedidos liminares é medida imperativa para salvaguardar a vida e a saúde da protegida.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para **DETERMINAR** as seguintes providências:

**a)** A intimação do Hospital de Portão, por meio de oficial de justiça ou qualquer meio eletrônico que assegure a ciência inequívoca, para que, no **prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas**, apresente a este Juízo laudo médico circunstanciado e atualizado sobre o quadro de saúde da adolescente [REDACTED]

**b)** Que o MUNICÍPIO DE PORTÃO, às suas expensas, providencie, no **prazo máximo e improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas**, a contar de sua intimação, a transferência e internação da adolescente [REDACTED] em estabelecimento de saúde, adequado ao tratamento de seu quadro clínico, que disponha de equipe multidisciplinar em regime de plantão permanente (24 horas), garantindo ambiente seguro e terapeuticamente adequado, conforme as recomendações técnicas dos autos.

Para o caso de descumprimento da obrigação de fazer imposta, desde já fixo multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em desfavor do Município de Portão, limitada a 30 dias.

### **III. Da citação**

Citado o Município de Portão para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

Intimado o Ministério Público.

**Cumpre-se, com prioridade absoluta (art. 152, § 1º, do ECA), inclusive em regime de plantão, se necessário.**

Documento assinado eletronicamente por **CAMILA OLIVEIRA MACIEL MARTINS, Juíza de Direito**, em 21/01/2026, às 18:06:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10098689195v10** e o código CRC **f308f615**.

**5003083-31.2022.8.21.0155**

**10098689195 .V10**